

GRUPO II - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-001.241/2017-6

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Pará do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra/SR-01)

Responsáveis: José Jorge Soares Monteiro (CPF 268.375.602-04), Maria de Jesus dos Santos Lima (CPF 593.008.332-00) e Fundação Sócio Ambiental do Nordeste Paraense (CNPJ 02.599.286/0001-07)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DE UM CONVÊNIO E NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE OUTRO. CONSOLIDAÇÃO INDEVIDA DOS DOIS CONVÊNIOS EM UMA MESMA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO COM FUNDAMENTO NA IN TCU 71/2012.

RELATÓRIO

A Secex/PA elaborou a instrução à peça 5, transcrita a seguir com os ajustes de forma que entendo pertinentes, a qual recebeu a aprovação dos dirigentes daquela unidade técnica.

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Pará do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra/SR-01), em desfavor do Sr. José Jorge Soares Monteiro e da Srª Maria de Jesus dos Santos Lima, presidentes da Fundação Sócio Ambiental do Nordeste Paraense - Fanep, em razão de invalidação do ato administrativo de aprovação da prestação de contas do Convênio 16000/2003 (Siafi 490059) e de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 35000/2006 (Siafi 579385), ambos celebrados entre a Fanep e o Incra/SR-01 (peça 2, p. 169-170).

2. O objeto do Convênio 16000/2003 foi a execução de serviços de assistência técnica, extensão rural e capacitação de 693 famílias de agricultores assentadas nos Projetos de Assentamento denominados Bacabal, Rio das Cruzes, Progresso, Pirâmide, Vale do Moju, Maravilha e Serra Negra (peça 3, p. 30-31).

3. O objeto do Convênio 35000/2006 foi a implantação de Projeto de Recuperação e Conservação de Recursos Naturais, visando reverter o passivo ambiental em Área de Preservação Permanente e em Reserva Legal no Projeto de Assentamento de Reforma Agrária Timborana em Capitão Poço/PA (peça 1, p. 76).

HISTÓRICO

4. Conforme disposto na cláusula quinta do Convênio 16000/2003 foram previstos R\$ 126.465,57 para a execução do objeto, dos quais R\$ 114.968,70 seriam repassados pela concedente e R\$ 11.496,87 corresponderiam à contrapartida da convenente (peça 3, p. 32).

5. Conforme disposto na cláusula quarta do Convênio 35000/2006 foram previstos R\$ 69.196,83 para a execução do objeto, dos quais R\$ 60.000,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 9.196,83 corresponderiam à contrapartida da convenente (peça 1, p. 78).

6. O Convênio 16000/2003 foi celebrado em 22/12/2003 e vigeu desde 24/12/2003 (data da publicação do extrato no Diário Oficial da União) até 23/7/2004 (sete meses de vigência), devendo a prestação de contas final ser apresentada até 21/9/2004 (sessenta dias após o término da vigência) (peça 3, p. 32, 34, 37, 38).

7. O Convênio 35000/2006 foi celebrado em 28/12/2006 e vigeu desde 29/12/2006 (data da

publicação do extrato no Diário Oficial da União) até 28/12/2007 (doze meses de vigência), devendo a prestação de contas final ser apresentada até 26/2/2008 (sessenta dias após o término da vigência) (peça 1, p. 79, 81, 83, 84).

8. Os recursos federais do Convênio 16000/2003 foram repassados em parcela única em 30/12/2003 (R\$ 114.968,70), enquanto apenas a primeira parcela do Convênio 35000/2006 foi repassada em 29/12/2006 (R\$ 30.000,00) (peça 1, p. 93, e peça 3, p. 40).

9. A concedente realizou visita técnica no período de 20/10 a 3/11/2004 no objeto do Convênio 16000/2003 em que aproveitou a oportunidade para receber da conveniente, relatórios das atividades do período de 1/2 a 1/7/2004 nos PA Bacabal, Progresso e Rio das Cruzes (peça 3, p. 43-44, 45, 47 e 49). A concedente também realizou levantamento das atividades desenvolvidas no âmbito do referido convênio nos PA Vale do Moju, Maravilha, Serra Negra e Pirâmide (peça 3, p. 54-56). O assegurado do Convênio 16000/2003, Sr. Júlio Bezerra Martins, diante das fiscalizações realizadas no objeto do ajuste, considerou em 16/2/2005 que a execução foi integral (peça 3, p. 42, 59).

10. A Comissão de Contratos e Convênios do Incra/SR-01 realizou a análise processual da prestação de contas do Convênio 16000/2003 e constatou (peça 3, p. 61-64):

a) ausência de assinatura no recibo da empresa Pará Belém Automóvel Ltda. pago através do cheque 850004 no valor de R\$ 1.100,00;

b) o pagamento efetuado através do cheque 850005 consta como despesa com combustível, enquanto o recibo respectivo refere-se a serviços prestados;

c) execução de despesas não previstas no Plano de Trabalho no valor total de R\$ 121,23;

d) realização de pagamentos em espécie no valor total de R\$ 5.432,00;

e) nove notas fiscais sem data de emissão;

f) quatro cheques no valor total de R\$ 20.715,00 foram emitidos ao Sr. Hélio Soares da Silva ou ao Sr. José Jorge Soares Monteiro, porém referem-se a pagamentos de notas fiscais de diversas empresas;

g) realização de despesas fora da vigência do ajuste no valor de R\$ 1.055,91;

h) realização de despesas com taxas bancárias no valor de R\$ 163,19;

i) ausência de realização de processo licitatório para realização dos serviços;

j) ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro.

11. Segundo esse relatório de análise processual de peça 3, p. 61-64, a prestação de contas do Convênio 16000/2003 foi apresentada em 23/12/2004.

12. A concedente enviou ao Sr. José Jorge Soares Monteiro o Ofício 2044/2005/Incra, de 19/8/2005, contendo cópia do relatório de análise processual do Convênio 16000/2003 (peça 3, p. 65). A Fanep respondeu em outubro de 2005 às ocorrências nele discriminadas mediante os ofícios de peça 3, p. 69-72.

13. Diante das manifestações da conveniente quanto ao Convênio 16000/2003, a Comissão de Contratos e Convênios do Incra/SR-01 entendeu em 17/10/2005 que a Fanep deveria devolver R\$ 1.340,33 ao Incra, referente a irregularidades relatadas na análise processual (peça 3, p. 73). A Fanep realizou o recolhimento dessa dívida atualizada e com juros no montante de R\$ 1.814,08 (peça 3, p. 78-79).

14. Em 25/10/2005, a Comissão de Contratos e Convênios do Incra/SR-01 emitiu o Despacho 138 em que consignou que, ‘após análise formal e aritmética da Prestação de Contas do Convênio Siafi 490059’, ‘não vislumbra nenhuma irregularidade que impeça a aprovação da Prestação de Contas’ do Convênio 16000/2003. Em seguida, o Incra/SR-01 aprovou a prestação de contas final do referido ajuste (peça 3, p. 75-76).

15. Quanto ao Convênio 35000/2006, a concedente enviou à Sr^a Maria de Jesus dos Santos Lima o Ofício 85/2007/Incra/SR (01)/PA, de 29/1/2007, solicitando a adequação e substituição do Plano de Trabalho (cronograma de execução) do ajuste (peça 1, p. 96). A Fanep respondeu em 27/2/2007 à concedente, encaminhando os novos cronogramas de execução e memórias de cálculo

de despesas (peça 1, p. 104-113).

16. A concedente realizou acompanhamento *in loco* no objeto do Convênio 35000/2006 no período de 12/2 a 17/2/2007 e constatou que (Relatório de Supervisão e Acompanhamento de 2/3/2007 à peça 1, p. 98-100):

- a) os Termos de Compromisso e Concordância dos Agricultores Familiares Assentados ainda estavam em fase de elaboração;
- b) ainda não tinham sido iniciadas quaisquer atividades voltadas à implantação do projeto, objeto do convênio;
- c) a convenente não apresentou a devida prestação de contas parcial.

17. A concedente realizou acompanhamento *in loco* no objeto do Convênio 35000/2006 no período de 6/5 a 12/5/2007 e constatou que (Relatório de Supervisão e Acompanhamento de 30/7/2007 à peça 1, p. 118-121):

- a) a convenente levou as mudas a campo fora do período ideal o que comprometeu seu desenvolvimento;
- b) a convenente não prestou a assistência técnica necessária nas comunidades;
- c) a convenente não entregou os pintos dos projetos de implantação dos quintais agroecológicos;
- d) a implantação do projeto e a realização das demais atividades metodológicas programadas foram amplamente prejudicadas.

18. Em 20/9/2007, a Fanep encaminhou relatório de atividades do Convênio 35000/2006 e a prestação de contas parcial, contendo Relatório de Execução Físico-Financeira, Conciliação Bancária, Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa, Relação de Pagamentos e extratos bancários da conta corrente específica (peça 1, p. 128-135, 137-152).

19. A concedente realizou acompanhamento *in loco* no objeto do Convênio 35000/2006 nos períodos de 16/10 a 30/10/2007 e de 19/11 a 24/11/2007, em que opinou pela não liberação da segunda parcela em virtude de ter constatado que (Relatório de Supervisão e Acompanhamento de 27/12/2007 à peça 1, p. 154-161):

- a) a convenente levou as mudas a campo fora do período ideal o que comprometeu seu desenvolvimento;
- b) as espécies florestais e frutíferas nativas que conseguiram ultrapassar a fase crítica do período seco estavam com o desenvolvimento vegetativo abaixo da média normal, o que foi agravado pela falta de adubação ideal e de efetiva assistência técnica;
- c) os cursos de apicultura e de quintais agroecológicos não teve a carga horária cumprida e a participação de agricultores correspondeu a 50 % do esperado;
- d) das quinze famílias selecionadas para a Atividade de Implementação de Núcleos Apícolas apenas nove foram contempladas;
- e) os sistemas agroflorestais e os quintais agroecológicos tiveram um coeficiente de perda e comprometimento elevado (acima de 40%) por razões operacionais;
- f) não foram apresentados relatórios de avaliação e frequência dos cursos de capacitação em Agroecologia e Transição para Atividades com Enfoque Ambiental;
- g) que muito menos de 50% dos assentados assinaram o Termo de Compromisso e de Concordância do Projeto.

20. Em 16/1/2008, a concedente emitiu Relatório de Supervisão e Acompanhamento Contábil concordando com o posicionamento final do responsável pelo acompanhamento físico do objeto do Convênio 35000/2006 e solicitando autorização para notificar a convenente quanto à necessidade de apresentação de cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou ineligibilidade em virtude do exposto no art. 27 da IN STN 1/1997 (peça 1, p. 163).

21. A concedente enviou à Sr^a Maria de Jesus Santos Lima o Ofício 263/2008/Incra/SR-01/G, de 18/2/2008, solicitando, entre outras, a prestação de contas final do Convênio 35000/2006

(peça 1, p. 166-167). Em 26/2/2008, a presidente da Fanep encaminhou Relatório de Execução Físico-Financeira, Conciliação Bancária, Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa, extratos bancários da conta corrente específica e Relação de Pagamentos (peça 1, p. 170-180), faltando, de acordo com a concedente, relatório técnico de cumprimento do objeto, processo licitatório/dispensa/inexigibilidade, comprovante de recolhimento do saldo dos recursos, termo de recebimento de serviços dos agricultores assentados, e os recibos dos pagamentos por serviços prestados, efetuados com verbas da contrapartida, com assinaturas do prestador de serviços (peça 1, p. 169-180).

22. O TCU em procedimento de Fiscalização de Orientação Centralizada - FOC requisitou do Incra/SR-01, mediante o Ofício 1002/2007/Secex/PA, de 11/7/2007, todos os documentos envolvidos nas fases de concessão, celebração e prestação de contas de dezoito convênios firmados entre a referida superintendência e a Fanep, inclusive os dois ajustes de que trata essa tomada de contas especial (peça 3, p. 81-82).

23. Ao final do trabalho de FOC, a Secex/PA realizou audiência do Incra/SR-01, mediante o Ofício 89/2008/Secex/PA, de 1/2/2008, em virtude das seguintes ocorrências verificadas nos convênios firmados com a Fanep (peça 1, p. 164-165, e peça 3, p. 84-85):

a) ter aceitado solicitações destituídas dos Termos de Compromisso e Concordância dos Agricultores Familiares Assentados nas propostas de trabalho para convênios de implantação de projeto de recuperação e conservação de recursos naturais, bem como a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica, contrariando a Norma de Execução Incra/SD nº 43, de 28 de junho de 2005, situação ocorrida em todos os convênios com aquela finalidade celebrados no final de dezembro de 2006;

b) omissão do dever de exigir da Fanep a observância aos ditames da lei de licitações quando da realização de compras e contratação de serviços, uma vez que nas prestações de contas encaminhadas ao Incra, observou-se a ausência de licitações nos casos não previstos em lei e descumprimento aos procedimentos legais nas situações de dispensa, agindo em desacordo com o que determina o art. 116 da Lei 8.666/93, obrigação reforçada no preâmbulo de todos os convênios firmados com aquela instituição;

c) ausência de análise crítica sobre os custos propostos nos planos de trabalho que demonstrem sua compatibilidade com os preços de mercado e por deixar de orientar a prestadora quanto ao fiel cumprimento à lei de licitações (situação ocorrida em todos os convênios firmados com aquela instituição);

d) não impugnação de despesas de finalidade distinta e estranha à natureza dos objetos conveniados, a exemplo de aquisições de material de limpeza, pagamentos de natureza administrativa e de manutenção da Fanep, situação ocorrida nos convênios registrados no Siafi sob os números 510521/2004, 505774/2004, 489965/2003, **490059/2003**, 579389/2006, 484080/2003, 484079/2003 e 513943/2004;

e) liberação de recursos após pareceres contrários do Núcleo de Contratos e da Assessoria Técnica, Social e Ambiental, em que constam uma série de irregularidades na execução do convênio registrado no Siafi sob o número 510521/2004, em quantidade suficiente para a suspensão da liberação dos recursos;

f) omissão do dever de cobrar da conveniente as prestações de contas parciais, não apresentadas na época devida, dos convênios registrados no Siafi sob os números 580199/2006, 579381/2006, 579380/2006, 579384/2006, 579386/2006, 579382/2006, **579385/2006**, 579388/2006, 579383/2006 e 579387/2006, celebrados com a Fundação Sócio Ambiental do Nordeste Paraense, tendo por objeto a implantação de projetos de recuperação e conservação de recursos naturais, como medida mitigadora, visando reverter o passivo ambiental em áreas de preservação permanente e reserva legal em projetos de assentamento de reforma agrária;

g) autorização para a liberação de parcelas subsequentes nos convênios Siafi nºs 490059/2003, 510521/2004, 484080/2003, 484079/2003 e 513943/2004, sem a efetiva

comprovação prévia da boa e regular aplicação das parcelas anteriormente recebidas e em desatendimento às orientações dos pareceres técnicos subscritos pelos asseguradores dos convênios.

24. Em 18/2/2008, considerando o teor da audiência do Incra/SR-01, o referido superintendente anulou o ato administrativo que aprovou a prestação de contas final do Convênio 16000/2003 (peça 3, p. 86).

25. Em 19/5/2008, o perito federal agrário Raimundo Ernesto da Silva reiterou as constatações do Relatório de Supervisão e Acompanhamento de 27/12/2007 quanto ao Convênio 35000/2006 e concluiu que (peça 1, p. 187-189):

a) a conveniente não cumpriu o cronograma de execução, redundando na aquisição de mudas de inferior qualidade para a composição dos sistemas agroflorestais e quintais agroecológicos;

b) a implantação das mudas se deu fora do calendário agrícola, perto do final do período de chuvas, o que veio a comprometer o desempenho inicial das plantas, pois estas tiveram tempo reduzido para desenvolverem seus sistemas radiculares para enfrentar o período sequente mais seco do ano;

c) o plantio deveria ter sido executado com a aplicação de mistura de esterco orgânico mais calcário, o que daria às plantas uma resistência inicial maior;

d) a orientação técnica prestada aos agricultores padeceu de efetividade, pois vários agricultores se queixaram de uma orientação rápida e verbal, levada a efeito tão somente por ocasião da entrega apressada das mudas;

e) os cursos de capacitação em Atividades Agroecológicas - Sistemas Agroflorestais e Quintais e em Alternativas de Produção com Enfoque Ambiental - Artesanato e Apicultura não foram devidamente comprovados;

f) a Fanep deveria devolver 100% dos recursos liberados na primeira parcela do ajuste no valor original de R\$ 30.000,00.

26. A concedente realizou inspeção financeira no Convênio 35000/2006 no período de 5/10 a 14/10/2009, mas não teve acesso à documentação do convênio e mediante a obtenção dos extratos da conta corrente específica no Banco do Brasil pôde constatar que o cheque 850078 sacado no dia 21/3/2007 no valor de R\$ 450,00 foi utilizado para efetuar nove pagamentos diversos (peça 2, p. 25-27). A Fanep foi notificada dos resultados desta inspeção mediante o Ofício 3016/SR-01/PA/GAB/Incra em 17/11/2009 (peça 2, p. 24, 28).

27. A concedente enviou à Sr^a Maria de Jesus dos Santos Lima o Ofício 284/2010/Incra/SR-01/G, de 23/2/2010, com notificação de débito relativo ao Convênio 35000/2006, o qual foi recebido pela Fanep em 22/3/2010 e pela gestora em 30/3/2010 (peça 2, p. 30-31, 38-39).

28. A concedente enviou ao Sr. José Jorge Soares Monteiro a Notificação 4/2015/GAB/Incra/SR-01/PA, de 16/10/2015, informando sobre a instauração de TCE quanto ao Convênio 16000/2003. Não consta comprovação de que o ex-presidente da Fanep tomou ciência dessa notificação (peça 2, p. 134-139).

29. A concedente enviou à Sr^a Maria de Jesus dos Santos Lima a Notificação 5/2015/GAB/Incra/SR-01/PA, de 16/10/2015, informando sobre a instauração de TCE quanto ao Convênio 35000/2006. Não consta comprovação de que a ex-presidente da Fanep tomou ciência dessa notificação (peça 2, p. 140-144). Nesse sentido, a Sr^a Maria de Jesus dos Santos Lima foi notificada por edital em 11/11/2015 (peça 2, p. 152).

30. O Relatório de TCE 3/2015, emitido em 30/11/2015, considerou que houve prejuízo ao erário causado pelo Sr. José Jorge Soares Monteiro e pela Sr^a Maria de Jesus dos Santos Lima em razão de invalidação do ato administrativo de aprovação da prestação de contas do Convênio 16000/2003 e de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 35000/2006, com débito nos valores originais de R\$ 113.154,62 e R\$ 30.000,00, respectivamente (peça 2, p. 161-177).

31. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório e certificado de auditoria ratificando as conclusões do tomador de contas especial quanto à caracterização do dano ao erário, mas incluiu como responsável também a Fanep, e certificou a irregularidade das contas dos responsáveis (peça 2, p. 192-197). O dirigente do Órgão de Controle Interno emitiu parecer de sua competência, bem assim houve pronunciamento ministerial (peça 2, p. 198-199).

32. O exame preliminar foi realizado pela Secex/PA em 25/1/2017 (peça 4).

EXAME TÉCNICO

33. O Sr. José Jorge Soares Monteiro, na condição de presidente da Fanep, no período de 29/5/2003 a 27/3/2005 (peça 3, p. 136), geriu a integralidade dos recursos federais repassados em 30/12/2003 (R\$ 114.968,70) por conta do Convênio 16000/2003 (peça 3, p. 30-37) e prestou contas dos recursos geridos (peça 3, p. 62). É oportuno mencionar que a Fanep devolveu em 21/10/2005 o valor de R\$ 1.814,08 (peça 3, p. 79).

34. A Sr^a Maria de Jesus dos Santos Lima, na condição de presidente da Fanep, no período de 28/3/2005 a 27/3/2008 (peça 2, p. 114), geriu a integralidade dos recursos federais repassados em 29/12/2006 (R\$ 30.000,00) por conta do Convênio 35000/2006 (peça 1, p. 76-83) e prestou contas dos recursos geridos (peça 1, p. 137-152).

35. Nesse sentido, o Sr. José Jorge Soares Monteiro não pode ser responsabilizado por conta de irregularidades na execução e prestação de contas do Convênio 35000/2006, assim como a Sr^a Maria de Jesus dos Santos Lima não pode ser responsabilizada por conta de irregularidades na execução e prestação de contas do Convênio 16000/2003. Assim, os processos de apuração de débito nos dois convênios não deveriam ter sido consolidados com vistas ao atingimento do valor fixado para a instauração de tomada de contas especial (art. 15, inciso IV, da IN TCU 71/2012), pois isso somente deve ser realizado quando todos os responsáveis pelos débitos forem os mesmos, de modo a privilegiar a racionalidade administrativa e a economia processual (art. 15 da DN TCU 155/2016; Acórdão 5190/2016-TCU-Primeira Câmara).

36. Assim, deverá ser constituído, para o exame das irregularidades referentes ao Convênio 35000/2006, processo apartado de natureza idêntica (tomada de contas especial) mediante a reprodução por cópias das peças 1, 2 e 4 destes autos.

37. No que se refere ao Convênio 16000/2003, o assegurado do ajuste, Sr. Júlio Bezerra Martins, diante das fiscalizações realizadas no objeto do ajuste, considerou em 16/2/2005 que a execução foi integral (peça 3, p. 42, 59). Por outro lado, a Comissão de Contratos e Convênios do Incra/SR-01 realizou a análise processual da prestação de contas do Convênio 16000/2003 e constatou diversas irregularidades que indicam, inclusive, o rompimento do nexo de causalidade financeiro na execução das despesas do ajuste (peça 3, p. 61-64):

a) ausência de assinatura no recibo da empresa Pará Belém Automóvel Ltda. pago através do cheque 850004 no valor de R\$ 1.100,00;

b) o pagamento efetuado através do cheque 850005 consta como despesa com combustível, enquanto o recibo respectivo refere-se a serviços prestados;

c) execução de despesas não previstas no Plano de Trabalho no valor total de R\$ 121,23;

d) realização de pagamentos em espécie no valor total de R\$ 5.432,00;

e) nove notas fiscais sem data de emissão;

f) quatro cheques no valor total de R\$ 20.715,00 foram emitidos ao Sr. Hélio Soares da Silva ou ao Sr. José Jorge Soares Monteiro, porém referem-se a pagamentos de notas fiscais de diversas empresas;

g) realização de despesas fora da vigência do ajuste no valor de R\$ 1.055,91;

h) realização de despesas com taxas bancárias no valor de R\$ 163,19;

i) ausência de realização de processo licitatório para realização dos serviços;

j) ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro.

38. Dessa forma, após obtermos do Incra/SR-01 os documentos utilizados para demonstração da ocorrência do dano (art. 10, § 1º, alíneas 'a' e 'd', da IN TCU 71/2012), o Sr. José

Jorge Soares Monteiro poderia ser citado por não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por conta do Convênio 16000/2003, com débito no valor original de, no máximo, R\$ 113.154,62 em solidariedade com a Fanep, em decorrência das condutas de realização de despesas indevidas e da não comprovação donexo de causalidade financeiro na execução das despesas do ajuste.

39. No que se refere ao Sr. José Jorge Soares Monteiro, a concedente não teve sucesso em dar ciência ao ex-presidente da Fanep das irregularidades constatadas uma vez que o Ofício 2044/2005/Incrá, de 19/8/2005, endereçado à Fanep e contendo cópia do relatório de análise processual do Convênio 16000/2003 (peça 3, p. 65), foi enviado quando o gestor não era mais presidente dessa entidade, tanto que foi respondido pela presidente subsequente a Sr^a Maria de Jesus dos Santos Lima (peça 3, p. 69-72).

40. Também não consta dos autos comprovação de que o Sr. José Jorge Soares Monteiro recebeu a Notificação 4/2015/GAB/Incrá/SR-01/PA, de 16/10/2015, informando sobre a instauração de TCE quanto ao Convênio 16000/2003 (peça 2, p. 134-139). É oportuno mencionar que a assinatura constante da Notificação 4/2015/GAB/Incrá/SR-01/PA em nada se assemelha à assinatura do gestor constante do termo de convênio à peça 3, p. 37.

41. O art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU estabelecem que as comunicações processuais realizadas pelo Tribunal devem ser feitas mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

42. Ademais, sem olvidar o teor da Súmula TCU 286, já faz mais de onze anos que a Fanep demonstrou ciência das irregularidades relatadas no relatório de análise processual (peça 3, p. 69-72).

43. Assim, como a citação pelo TCU nesse momento processual seria a primeira vez que o Sr. José Jorge Soares Monteiro seria notificado de irregularidades na execução e prestação de contas do Convênio 16000/2003 e já decorreu mais de onze anos que a Fanep demonstrou ciência das irregularidades relatadas no relatório de análise processual (peça 3, p. 69-72), entende-se que os autos carecem de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, no que se refere à responsabilização do Sr. José Jorge Soares Monteiro e da Fanep, pois transcorreu mais de treze e onze anos, respectivamente, desde a data de ocorrência do dano ao erário (30/12/2003), aplicando-se ao caso o art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012.

44. O longo lapso temporal importa em prejuízo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Não se pode olvidar que o exercício do contraditório e do devido processo legal hão de ser examinados em sua dimensão substancial, vale dizer, ao acusado deve ser franqueada uma possibilidade de concreto exercício de defesa, o que não se afigura viável de ocorrer na hipótese.

45. Ressalte-se que há numerosos precedentes desta Corte de Contas em que se arquivou a TCE pelo fundamento ora exposto, ainda que não decorrido o prazo normatizado pela IN TCU 71/2012 (Acórdãos TCU 729/2011-Segunda Câmara, 1.765/2011-Segunda Câmara, 2.273/2011-Segunda Câmara, dentre outros).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **arquivar** o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno, c/c o art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular deste processo por ter transcorrido prazo superior a dez anos desde a data de ocorrência do dano, comprometendo assim o exercício substancial do direito ao contraditório e da ampla defesa por parte do Sr. José Jorge Soares Monteiro, CPF 268.375.602-04, presidente da Fundação Sócio Ambiental do Nordeste Paraense, CNPJ 02.599.286/0001-07, no período de 29/5/2003 a 27/3/2005, e por parte da própria entidade;

b) **dar ciência** da deliberação que vier a ser proferida ao Superintendência Regional do

Pará do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ao Sr. José Jorge Soares Monteiro, CPF 268.375.602-04, e à Fundação Sócio Ambiental do Nordeste Paraense, CNPJ 02.599.286/0001-07, nos termos do item 9.2 do Acórdão TCU 2.647/2007-Plenário;

c) **constituir**, com fundamento no art. 43 da Resolução TCU 259/2004, processo apartado de tomada de contas especial para exame das irregularidades na execução do Convênio 35000/2006 (Siafi 579385) mediante a reprodução por cópias das peças 1, 2 e 4 destes autos.”

2. O MP/TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifesta-se, em parecer peça 8, de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.